

ACÓRDÃO N.8099 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 18168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082016510003192-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILIGÊNCIA. INDEFERIDA. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. IMPROVIMENTO. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Não se configura lesão ao devido processo legal, quando os ditames processuais da ação fiscal foram totalmente pautados na legislação aplicável. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime. 3. Quando os elementos de provas dos autos forem suficientes para julgamento, não há que se falar em diligência ou perícia técnica. Pedido indeferido. Decisão unânime. 4. Deixar de entregar documentos exigidos em notificação fiscal, essenciais ao cumprimento do trabalho da fiscalização, importa na caracterização de embaraço à fiscalização. 5. Embaraçar, dificultar e impedir a ação fiscalizadora, na atividade de auditoria fiscal-contábil, constitui infração tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2021.

ACÓRDÃO N.8098 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 16284 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 17201851000027-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VEDADA. PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que, apoiada em prova documental, entende pela procedência da lavratura do AINF quando demonstrado nos autos a ocorrência de venda de mercadorias para consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Estado do Pará sem o recolhimento do imposto no prazo legal. 2. É vedada a espontaneidade no que se refere ao cumprimento da obrigação após o início da ação fiscal, na forma do que preconiza o § 2º do art. 7º da Lei nº 6.182/98. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8097 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18436 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000095-4) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na medida em que o sujeito passivo foi regularmente notificado, e oportunizada apresentação de defesa para produção de provas. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8096 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18282 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012020730008421-0/AINF N. 012019510000974-9) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8095 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18280 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012020730008429-6/AINF N. 012017510000496-3) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8094 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18506 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812018510000323-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreta a decisão de primeira instância que declara improcedente a cobrança do crédito do AINF quando for constatado a incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a situação fática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO DIVERGENTE: Conselheiro Elter Ferreira, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8093 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18504 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812018510000307-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreta a decisão de primeira instância que declara improcedente a cobrança do crédito do AINF quando for constatado a incompatibilidade entre a descrição da ocorrência e a situação fática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO DIVERGENTE: Conselheiro Elter Ferreira, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8092 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17938 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510014335-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, quando alterada a penalidade descrita no AINF sem fundamentação legal. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8091 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17936 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510014335-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o exame do Recurso de Ofício, quando houver decisão em

Recurso Voluntário, concomitante, pela nulidade da decisão singular. 2. Recurso prejudicado. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2021.

**Protocolo: 747673**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 21,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

Estabelece procedimentos para a fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto n.º 2.103, de 28 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, referente aos débitos relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e com a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM). O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto n.º 2.103, de 28 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS, RESOLVE:

Art. 1º A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificação digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

Art. 2º A inclusão de débitos oriundos de ICMS e TFRM, quando não pagos em parcela única, implica obrigatoriedade de autorização de débito em conta nos bancos conveniados para a liquidação das parcelas subsequentes, sendo tal autorização facultativa para os débitos originários dos tributos IPVA e ITCD, os quais poderão ter as parcelas mensais liquidadas mediante a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), a critério do contribuinte.

Parágrafo único. Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir o DAE para quitação da parcela.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.103/21, implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, e representa expressa desistência de eventuais impugnações ou recursos administrativos e/ou judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

Art. 4º A desistência de ações e recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante "upload" de cópia da(s) petição(ões) devidamente protocolizadas no Poder Judiciário, através de opção que será disponibilizada no link [Solicitação de Processo Eletrônico] do Portal de Serviços da SEFA, e preenchimento de informações complementares requeridas na página;

• 1º As Coordenações Executivas Regionais ou Especiais de Administração Tributária e Não Tributária analisarão e promoverão o deferimento ou indeferimento no prazo de 30 dias após a recepção dos documentos.

• 2º A falta de cumprimento da providência a cargo do sujeito passivo no prazo estabelecido acarretará a revogação da adesão ao Programa, nos termos do Art. 6º, incisos I e IV, com as consequências do Parágrafo único, ambos do Decreto nº 2.103/21.

Art. 5º A desistência de impugnações e recursos administrativos, quando cabível, será processada automaticamente após verificada a homologação da adesão ao Programa, nos termos do art. 5º do Decreto nº 2.103/21.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inconsistência nas informações que impeçam o processamento automático da desistência em adesão regularmente homologada, as providências de saneamento competirão à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição do sujeito passivo.

Art. 6º Na inclusão de débitos compostos por fatos geradores de períodos anteriores e posteriores a 30 de junho de 2021, inclusive saldos de parcelamento ou reparcelamento em curso, somente será aplicado o benefício da redução de multa e juros de que trata o art. 2º do Decreto nº 2.103, de 28 de dezembro de 2021, sobre os débitos que se amoldem às condições estabelecidas no art. 1º do mencionado Decreto.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.103/21, os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, e dentre estes, ajustados e não ajustados, deverão ser processados em separado dos demais débitos fiscais do contribuinte, observado o caput do art. 8º da Instrução Normativa n.º 15, de 13 de setembro de 2019.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2022.

LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JUNIOR

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**Protocolo: 747733**

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT  
PORTARIA N.º 202101001479 DE 30/12/2021 - PROC N.º  
002021730008057/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Maria Selma Miranda Leite - CPF: 085.696.062-49

Marca: VOLKSWAGEN TCROSS HIGHLINE 250 TSI Tipo: Pas/Automóvel